



Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, expedir o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Amazonas, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020).

Eu, **MASA TERU LOPES TAKENO**, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Uruará

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n.º 2020/007535

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 022/2020-TJAM.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo atinente aos recursos administrativos ajuizados pelas empresas CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ nº 00.306.413/0001-07, ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 12.836.073/0001-05, e GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 13.366.314/0001-54 em que requerem a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Comissão Permanente de Licitação destaca, às fls. 936/943, um breve histórico do certame.

Conforme Ata da Sessão, às fls. 882/903, no dia 24 de setembro de 2020, às 09:32 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 022/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação continuada de serviços de ascensorista para exercer as atividades nos elevadores das edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por um período de 12 (doze) meses, conforme locais, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 672.487,20 (seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Registraram-se para participação no certame, com o envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 30 (trinta) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 882/903).

Finalizada a Etapa de Lances foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 5ª do Edital.

Irresignadas com o resultado, as empresas licitantes CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, ABILITY NEGOCIOS EIRELI e GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais às fls. 908/919.



Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação manteve os fundamentos de suas análises que declararam a inabilitação das empresas CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e ABILITY NEGOCIOS EIRELI, mantendo a decisão da Pregoeira e pugnando pelo não acolhimento das razões recursais das referidas empresas. Quanto à recorrente, GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação exerceu o direito de retratação, de modo a reconsiderar a desclassificação da referida licitante.

Nesse panorama, a pregoeira sugeriu que fossem **conhecidos** os recursos opostos pelas licitantes CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e ABILITY NEGOCIOS EIRELI, e quanto ao mérito, fossem declarados **improvidos**. Outrossim, exerceu o juízo de retratação quanto à empresa GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 13.366.314/0001-54, para reconsiderar a desclassificação da mesma no Pregão n.º 022/2020.

Assim, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. Nesse aspecto, também foram observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a sugestão de fls. 936/943 da CPL, para **conhecer** dos recursos manejados pela empresas CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e ABILITY NEGOCIOS EIRELI, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões aduzidas.

Ato contínuo, **determino** o retorno a fase de proposta de preços, para reconsiderar a desclassificação da empresa GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI no Pregão n.º 022/2020.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Data registrada no sistema.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas